

EMENDA Nº , **de 2015**

(PLS nº 554, de 2011)

Altera o art. 306 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo máximo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante pelo delegado de polícia competente e dá outras providências.



SF/15818.55349-38

Acresça-se ao PLS nº 554, de 2011, o art. 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º O art. 304 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 304.....

.....

§ 4º O preso tem o direito de ser assistido por defensor, público ou particular, durante o seu interrogatório policial, podendo lhe ser nomeado defensor dativo pelo delegado de polícia que presidir o ato.

§ 5º Todo preso será submetido a exame de corpo de delito cautelar, realizado por perito-médico oficial, onde houver, ou médico nomeado pelo delegado de polícia, preferencialmente da rede pública de saúde.

§ 6º Após a lavratura do auto de prisão em flagrante pelo delegado de polícia, proceder-se-á na forma do art. 306, ficando o preso à disposição do juiz competente, em estabelecimento prisional previsto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.” (NR)”

JUSTIFICATIVA

O projeto de audiência de custódia tem como grande valor a criação de um reforço no sistema de controle e proteção aos direitos fundamentais de toda pessoa presa.

O embasamento jurídico da audiência de custódia demonstra que ele tem como ponto de partida o momento após a lavratura do auto de prisão em flagrante pela polícia judiciária, já que dispõe sobre a necessidade de apresentação do autuado que permaneceu preso ao juiz, esquecendo-se que direitos mínimos de toda pessoa detida devem ser resguardados desde o primeiro momento em que é apresentado à autoridade de polícia judiciária.

Forte nisso, podemos acrescentar medidas que certamente agregarão valor ao projeto de audiência de custódia, que poderão ser adotadas durante o ato de lavratura do auto de prisão em flagrante, como a garantia de participação da defesa no ato de interrogatório policial e a realização obrigatória de exame de corpo de delito em toda a pessoa presa.

A par disso, forte consignar que o preso, após a comunicação da prisão ao juiz, ficará à disposição deste, em estabelecimento apropriado previsto na Lei de Execução Penal, onde terá condições de exercer dos direitos que a referida lei lhe garante.

São essas as contribuições que temos a oferecer, renovando nossas homenagens à iniciativa do autor e ao parecer do nobre relator, para que assim possamos agregar ainda mais valor ao projeto.

Sala da Comissão,

Senador IVO CASSOL

